

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – FRAUDE – COTA DE GÊNERO – CANDIDATURA FICTÍCIA – NÃO CONFIGURAÇÃO

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA.

(...)

9. O entendimento da Corte de origem está de acordo com a orientação firmada no REspe 193-92, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, oportunidade em que se assentou que a votação irrisória e a semelhança da prestação de contas são circunstâncias apenas indiciárias, de modo que o reconhecimento do ilícito demandaria a existência de outras provas aptas a corroborar a existência da fraude.

(...)

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 1-19.2017.6.18.0021, Piracuruca/PI, Relator: Ministro Sérgio Banhos, julgamento em 10/12/2019 e publicação no DJE/TSE 027 em 07/02/2020, págs. 45/46)

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A prova da ocorrência de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias do caso a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

2. Na espécie, é certo que a moldura fática extraída do aresto regional não demonstra o cometimento de ilícito, pois apenas a falta de votos ou de atos significativos de campanha não é suficiente à caracterização da fraude alegada, especialmente porque é admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardil sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa.

3. Segundo o TRE/RS, "constata-se, em realidade, indicativos de que as candidaturas foram espontâneas e que as pretendentes tinham participação ativa na vida partidária e na campanha eleitoral de suas agremiações" (fl. 556).

4. Entender de modo diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

5. Recurso especial a que se nega seguimento.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral 8-83.2017.6.21.0164 Pelotas/RS, Relator Ministro Jorge Mussi, julgamento em 11/02/2019 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE 037, em 21/02/2019, págs. 29/32)

AIME – CASSAÇÃO DE DIPLOMA – DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO BEM JURÍDICO TUTELADO – NECESSIDADE

Eleições 2016. Agravo. AIME. Prefeito e vice-prefeito. Abuso dos poderes político e econômico. Improcedência na instância ordinária. Fragilidade das provas. Exoneração de servidora municipal por motivo eleitoreiro. Ausência de prejuízo à normalidade e à legitimidade do pleito. Pretensão de reexame de provas. Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. Dissídio jurisprudencial. Enunciado nº 29 da Súmula do TSE. Negado seguimento ao agravo.

(...)

De fato, a ilicitude cometida pelo candidato é grave e possui alto grau de reprovabilidade, entretanto, como bem assentou o TRE/PI, a cassação de diploma por meio desta ação de impugnação pressupõe que seja demonstrado prejuízo ao bem jurídico por ela tutelado.

Ou seja, é preciso que a conduta possa interferir na normalidade e na legitimidade das eleições, de modo a afetar a paridade de armas entre os candidatos e a desequilibrar a disputa eleitoral, o que, de acordo com as premissas fáticas estabelecidas no aresto recorrido, não é o caso do feito.

(...)

(Agravo de Instrumento nº 0600033-67.2019.6.18.0000, Paes Landim/PI, Relator: Ministro Og Fernandes, julgamento em 03/12/2019 e publicação no DJE/TSE 235 em 06/12/2019, págs. 61/64)

AIME – FRAUDE À COTA DE GÊNERO – ACERVO INSUFICIENTE - NÃO COMPROVAÇÃO

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATA COM REGISTRO INDEFERIDO. NÃO COMPROMETIMENTO AOS PERCENTUAIS ORIGINAIS DA LISTA APRESENTADA PELA COLIGAÇÃO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATAS QUE OBTIVERAM VOTAÇÃO ZERADA.

DESISTÊNCIA DA CANDIDATURA NO CURSO DA CAMPANHA ELEITORAL. CADERNO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA CONCLUIR PELO ILÍCITO. FRAUDE NÃO COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

(...)

De fato, a votação zerada pode ser um ponto de partida para que se investigue o possível lançamento de candidatura fictícia, sendo, entretanto, necessários outros elementos de provas para que se conclua pela prática da fraude, tais como a prestação de contas com ausência de gastos, a comprovação de que não houve a prática de atos de campanha, entre outros.

(...)

Cumprido assentar que a fraude, embora possa em geral ser evidenciada após a eleição (votação zerada, prestação sem gastos, etc.), diz respeito ao momento do registro de candidatura, em que ocorrem os ajustes no âmbito intrapartidário para lançar determinadas candidatas apenas com o fim de cumprir a cota legal, sem qualquer compromisso com a participação efetiva no pleito.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 1-69.2017.6.25.0006, Estância/SE, Relator: Ministro Edson Fachin, julgamento em 27/11/2019 e publicação no DJE/TSE 230 em 29/11/2019, págs. 30/33)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME. FATOS E PROVAS. SÚMULA 24/TSE. DESPROVIMENTO.

(...)

2. A prova da fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97) deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso (REspe 193-92/PI, de minha relatoria, sessão de 17/9/2019).

3. Na espécie, a moldura fática do aresto a quo não permite assentar o ilícito, porquanto as candidatas receberam material de propaganda e apresentaram justificativas plausíveis para o seu posterior afastamento da campanha, cabendo observar, ainda, outras relevantes circunstâncias de cunho pessoal.

4. Nesse sentido:(...) filiou-se ao PTB em 2013, candidatou-se outras vezes e recebeu sete votos em 2016; b) (...) é filiada há mais de dez anos, desistiu da disputa ante queimadura que impediu sua locomoção e avisou a seus parentes mais próximos que não prosseguiria; c) (...) descobriu seu filho era portador de grave doença; d) (...), filiada ao PTB há 11 anos e que se candidatara em pleito anterior, não teve recursos próprios suficientes e não fez propaganda para outros candidatos, limitando-se a realizar postagem em rede social após a eleição; e) (...) desistiu também por questões financeiras, comunicando essa decisão no facebook e passando somente então a apoiar amigo filiado à mesma grei.

5. Conclusão diversa demandaria reexame de fatos e provas, inviável em sede

extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

6. Agravo regimental desprovido.

(...)

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 8-83.2017.6.21.0164, Pelotas/RS, Relator: Ministro Jorge Mussi, julgamento em 03/10/2019 e publicação no DJE/TSE 227 em 26/11/2019, págs. 34/35)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 24/TSE. DESPROVIMENTO.

(...)

2. A prova da fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97) deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso (REspe 193-92/PI, de minha relatoria, sessão de 17/9/2019).

3. Na espécie, não há prova de cometimento do ilícito. Segundo o TRE/MG, “o fato de não terem obtido número de votos expressivo no pleito, não demonstra, por si só, a ocorrência de fraude no registro de candidaturas, sobretudo porque não há nos autos nenhuma comprovação de má-fé do partido ou da coligação” (fl. 886).

(...)

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 1-83.2017.6.13.0271, Pedra Dourada/MG, Relator: Ministro Jorge Mussi, julgamento em 03/10/2019 e publicação no DJE/TSE 226 em 25/11/2019, págs. 10/11)

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 24/TSE. DESPROVIMENTO.

(...)

2. A prova da fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97) deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso (REspe 193-92/PI, de minha relatoria, sessão de 17/9/2019).

3. Na espécie, a moldura fática do aresto a quo não permite assentar o ilícito. A candidata apresentou justificativa plausível para se afastar da campanha, destacando-se as seguintes circunstâncias de caráter pessoal: a) era atuante na vida partidária, inclusive ocupando o cargo de Primeira Secretária de 29/3/2016 a 31/5/2017; b) trata-se de pessoa conhecida na comunidade, motivo pelo qual decidiu concorrer, tendo acompanhado, desde o início, o processo de escolha; c) ato contínuo, seu filho também foi convidado para disputar o pleito por legenda diversa, porém integrante da mesma coligação, o que a motivou a desistir; d) pediu a desistência em reunião da grei, porém foi comunicada a

posteriori que não havia mais tempo hábil para que fosse substituída.

(...)

(Agravado Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 7-98.2017.6.21.0164, Pelotas/RS, Relator: Ministro Jorge Mussi, julgamento em 03/10/2019 e publicação no DJE/TSE 226 em 25/11/2019, págs. 08/09)

(...)

Conforme se vê, análise do caso concreto em que mulheres candidatas não receberam votos ou receberam em quantidade próxima à zero pode, em tese, ser indício do descumprimento do mencionado dispositivo legal que determina a observância da cota de gênero.

Em recentes julgados, os Tribunais Regionais Eleitorais têm decidido que, para a cassação dos candidatos participantes da Coligação, faz-se necessário a comprovação através de provas robustas e concretas de que a filiada foi compelida a se candidatar contra sua própria vontade ou sem seu conhecimento. (...)

Como se vê, a simples votação zerada ou insignificante, a falta de atos de campanha e a ausência de movimentação financeira, embora possam caracterizar indícios de fraude, não são suficientes para gerar a cassação dos registros/diplomas dos integrantes da Coligação.

(...)

(Agravado de Instrumento nº 4-13.2017.6.09.0089, Goianópolis/GO, Relator: Ministro Sérgio Silveira Banhos, julgamento em 27/09/2019 e publicação no DJE/TSE 192 em 03/10/2019, págs. 7/15)

AIME – FRAUDE À COTA DE GÊNERO – AUSÊNCIA DE PROVA – CANDIDATURA FICTÍCIA – NÃO CONFIGURAÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 24/TSE. DESPROVIMENTO.

(...)

3. Na espécie, não há prova de cometimento do ilícito. Segundo o TRE/BA, "[...] inexistem nos autos sequer indícios de que tais candidatas tenham sido ludibriadas, nem de que tenha havido abordagem espúria de outros candidatos, ou oferecimento de qualquer tipo de vantagem para que registrassem sua candidatura e posteriormente desistissem da disputa" (fl. 321v).

4. O parentesco de uma das candidatas com representantes partidários em nada altera essa conclusão, pois não é vedado que pessoas da mesma família sejam filiadas a uma mesma legenda.

5. A falta de prestação de contas de outra das candidatas, isoladamente, também não possibilita por si só consignar a fraude.

(...)

(Agravamento Regimento no Recurso Especial Eleitoral nº 2-64.2017.6.05.0021, Conde/BA, Relator: Ministro Jorge Mussi, julgamento em 03/10/2019 e publicação no DJE/TSE 226 em 25/11/2019, págs. 19/20)

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – FRAUDE ELEITORAL – NÃO COMPROVAÇÃO – AUSÊNCIA – POTENCIALIDADE – VÍCIO - ELEIÇÃO

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO EM 08.10.2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE ELEITORAL. NÃO COMPROVADA. 1. É ADMISSÍVEL O RECEBIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COMO RECURSO ORDINÁRIO POR APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PRECEDENTE. 2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. 3. CONSIDERA-SE FRAUDE ELEITORAL ARDIL, MANOBRA OU ATO PRATICADO DE MÁ-FÉ PELO CANDIDATO, DE MODO A LESAR OU LUDIBRIAR O ELEITORADO, VICIANDO POTENCIALMENTE A ELEIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 4. A PROCEDÊNCIA DA AIME EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE OS FATOS FORAM GRAVES A PONTO DE FERIR A NORMALIDADE E A LEGITIMIDADE DO PLEITO, O QUE NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

(...)

Não obstante, a procedência da ação de impugnação de mandato eletivo exige prova segura da prática de fraude eleitoral, a qual diz respeito "a ardil, manobra ou ato praticado de má-fé pelo candidato, de modo a lesar ou ludibriar o eleitorado, viciando potencialmente a eleição" (REspe nº 36643, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Publicação em 12.5.2011 – destaquei), requisitos ausentes no caso concreto.

(...)

Firme a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que "a procedência da AIME exige a demonstração de que os fatos foram potencialmente graves a ponto de ensejar o desequilíbrio no pleito" (RO nº 621334, Rel. Min. José Antônio Dias Toffoli, DJE de 24.03.2014 - destaquei), o que não ocorreu na hipótese.

(Recurso Ordinário 2-76.2015.6.13.0000, Uberlândia/MG, Relatora Ministra Rosa Weber, julgamento em 23/02/2018 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE 044, em 05/03/2018, págs. 09 a 12)

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL – APROVEITAMENTO – OBJETIVO – PROPOSITURA – AÇÕES ELEITORAIS

EMENTA: ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. DEPUTADO ESTADUAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO LASTREADO NA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO PARA PROPOSITURA DE AÇÕES ELEITORAIS. PRECEDENTES. NECESSIDADE DE PROVAS ROBUSTAS E INCONTESTES. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

(...)

Especificamente quanto ao Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE), registro, inicialmente, que a jurisprudência iterativa desta Corte Superior firmou-se no sentido de que "os elementos contidos em inquéritos civis públicos/procedimentos preparatórios eleitorais instaurados pelo MPE podem ser aproveitados para a propositura de ações eleitorais" (AgR-RO nº 800676/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; AgR-REspe nº 1314-83/PI, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 11/3/2016; e REspe nº 545-88/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 4/11/2015).

Não obstante tal entendimento, no caso em apreço, o aludido procedimento preparatório eleitoral carece de força probante dos supostos ilícitos eleitorais, porquanto foi juntado aos autos somente quando já concluída a fase de instrução, e a prova oral ali produzida não se submeteu ao contraditório.

Outrossim, as demais provas coligidas aos autos não evidenciam, de forma robusta e hialina, a prática da alegada captação ilícita de sufrágio e tampouco do abuso do poder econômico.

À evidência, não houve produção de prova testemunhal em juízo (porquanto esta sequer foi requerida pela parte Autora) nem se apresentou por outros meios prova capaz de atestar o suposto emprego abusivo de recursos patrimoniais para obter votos de eleitores (i.e. a simulação de despesas de campanha com prestadores de serviço para prática de ilícito eleitoral).

Nessa esteira, na linha da orientação jurisprudencial susodita alhures, realço que é justamente por que a captação ilícita de sufrágio e o abuso de poder consubstanciam ilícitos cujas consequências jurídicas são graves é que a prova de sua ocorrência deve ser forte e inconteste, o que não se verifica no caso concreto.

Portanto, a fragilidade do material fático-probatório dos autos interdita a procedência do pedido vindicado na inicial, tal como assentado pela Corte a quo e manifestado pela Procuradoria-Geral Eleitoral.

(...)

(Recurso Ordinário 3-82.2015.6.23.0000, Boa Vista/RR, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento em 19/12/2017 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE 025 em 02/02/2018, págs. 39 a 44)

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – CASSAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – IMPOSSIBILIDADE – PROVA EXCLUSIVAMENTE

TESTEMUNHAL INCONSISTENTE

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). DEPUTADO ESTADUAL. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL REGIONAL. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO COM REPERCUSSÃO EM ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CARÊNCIA DE SUFICIENTE DEMONSTRAÇÃO DA ALEGADA INFRAÇÃO ELEITORAL, EM FACE DA INCONSISTÊNCIA DA PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE DA CONDUTA PARA DAR SUPORTE À CASSAÇÃO DO DIPLOMA. PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA AIME.

(...)

3. A cassação de mandato eletivo não pode estar amparada unicamente em prova testemunhal que, de alguma forma, possa vir a ser atribuída a trabalho de cooptação feito por adversários políticos do recorrente, devendo, ao revés, estar calcada em prova robusta, cabal, que não deixe dúvidas acerca da prática do abuso de poder por meio da captação ilícita de sufrágio. Ademais, a prova testemunhal não se isenta da mancha da incerteza, pois sujeita à interpretação subjetiva de seu prestador, também alcançável a sua cognição por influência ambiental, social e psicológica adversa.

(...)

(Recurso Ordinário 4-52.2015.6.02.0000, Maceió/AL, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgamento em 11/12/2017 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE 243, em 15/12/2017, págs. 26 a 32)

AIME – PROVA ROBUSTA – NECESSIDADE

[...]

Por fim, anoto que o acórdão regional está em harmonia com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que a procedência da ação de impugnação de mandato eletivo depende de prova robusta da ocorrência dos ilícitos nela apurados:

ELEIÇÃO 2010. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. DEPUTADO ESTADUAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER. DISTRIBUIÇÃO DE LANCHES E PROPAGANDA ELEITORAL. TRANSPORTE DE ELEITORES. PROVAS INCONCUSSAS. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

[...]

4. Mérito. O conjunto probatório dos autos não é suficiente para comprovar a prática de corrupção eleitoral e abuso de poder econômico. Segundo o entendimento pacífico desta Corte, faz-se necessária prova inconcussa para caracterizar a prática dos ilícitos imputados ao recorrido, o que não ocorreu na espécie. Precedentes.[Grifei]

5. Recurso ordinário a que se nega provimento (RO nº 693136, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe 5.6.2012); e

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2006. DEPUTADO FEDERAL. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. ART. 121, § 4º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO, POLÍTICO E DE AUTORIDADE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVA ROBUSTA. AUSÊNCIA.

[...]

3. A ação de impugnação de mandato eletivo exige a presença de prova forte, consistente e inequívoca [Grifei].

4. Do conjunto probatório dos autos, não há como se concluir pela ocorrência dos ilícitos narrados da inicial.

Recurso ordinário desprovido (REspe nº 28928, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe 25.2.2010).

[...]

(Agravo de Instrumento 82-51.2009.6.19.0172, Armação dos Búzios/RJ, rel. Ministro Dias Toffoli, julgado em 5.12.2012, publicado no DJE 240, em 14.12.2012, págs. 4/6)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2006. DEPUTADO FEDERAL. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. ART. 121, § 4º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO, POLÍTICO E DE AUTORIDADE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVA ROBUSTA. AUSÊNCIA.

1. É cabível recurso ordinário quando a decisão recorrida versar matéria que enseja a perda do mandato eletivo estadual ou federal, tenha ou não sido reconhecida a procedência do pedido.

2. É incabível ação de impugnação de mandato eletivo com fundamento em abuso do poder político ou de autoridade *strictu sensu*, que não possa ser entendido como abuso do poder econômico.

3. A ação de impugnação de mandato eletivo exige a presença de prova forte, consistente e inequívoca.

4. Do conjunto probatório dos autos, não há como se concluir pela ocorrência dos ilícitos narrados da inicial.

Recurso ordinário desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 28.928/AC, Rel.: Min. Marcelo Ribeiro, publicado no DJE em 25.02.2010)

AIME – FUNDAMENTO – CORRUPÇÃO ELEITORAL – POTENCIALIDADE – COMPROVAÇÃO – NECESSIDADE

Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso de poder.

[...]

2. Em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, faz-se necessária a presença de

acervo probatório contundente no sentido de que tanto a prática de corrupção eleitoral como a de abuso do poder econômico tiveram potencialidade para influenciar o resultado das eleições.

[...]

(Agravamento Regimento no Agravamento de Instrumento 104-66.2012.6.00.0000, Souto Soares/BA, relator Ministro Arnaldo Versiani, julgado em 18.9.2012, publicado no DJE 196, em 9.10.2012, pág. 15)

[...]

É firme a jurisprudência do TSE no sentido de que a declaração de procedência da AIME com fundamento em captação ilícita de sufrágio requer a demonstração de potencialidade lesiva. Nesse sentido, cito, entre outros, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PREFEITO. VICE-PREFEITO. CASSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AFERIÇÃO QUANTO À EXISTÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA.

1. *In casu*, o acórdão regional julgou procedente a AIME com fundamento na prática de captação ilícita de sufrágio sem examinar se houve ou não potencialidade das condutas para afetar o equilíbrio da disputa.

2. Tais circunstâncias se mostram suficientes à constatação de ofensa ao art. 14, § 10, da Constituição Federal, pois, na linha da remansosa jurisprudência desta Corte, o bem jurídico tutelado pela via da AIME é a legitimidade das eleições, e não a vontade do eleitor.

3. Em sede de recurso especial, não é possível que este Tribunal examine questão estritamente ligada ao exame do acervo fático-probatório dos autos, sendo necessário o retorno dos autos à instância de origem para que julgue a questão de fundo.

4. Agravamento regimental parcialmente provido" (AgR-REspe 399-74/BA, Rel. Min. Marcelo Ribeiro).

[...]

(Ação Cautelar nº 28-42.2012.6.00.0000, Colônia do Gurgéia/PI, Rel.: Min. Gilson Dipp, julgado em 27.01.2012, publicado no DJE nº 027, em 07.02.2012, págs. 16/17)

[...]

Ressalto que, ao contrário do que afirma o agravante, por se tratar de AIME, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, para sua procedência, é necessária a comprovação de que os fatos apontados tenham potencialidade para influenciar no resultado da eleição, ainda que fundada em corrupção.

Cito, a propósito, os seguintes precedentes:

Agravamento Regimental. Medida Cautelar. Liminar. Concessão. Demonstração do *fumus boni iuris* e caracterização do *periculum in mora*.

- O Tribunal Superior Eleitoral considera imprescindível, para a procedência de ação de impugnação de mandato eletivo, mesmo que fundada no art. 41-A da Lei das Eleições, a

demonstração da potencialidade de influência no resultado das eleições.

(...)

- Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 2.260, rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 20.11.2007).

RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIDO COMO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PRELIMINAR. AFASTADA. DECISÃO RELATOR. AGRAVO PARA O PLENO. PERTINÊNCIA. MÉRITO. AIME. CITAÇÃO DE VICE-GOVERNADOR E SUPLENTE DE SENADOR. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. NÃO-OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE SUBORDINAÇÃO.

(...)

Na AIME a Justiça Eleitoral analisará se os fatos apontados configuram abuso de poder, corrupção ou fraude e se possuem potencialidade para influir no resultado das eleições.

[...]

Recurso conhecido e provido.

(Recurso Ordinário nº 728, rel. Min. Carlos Madeira, de 6.11.2003).

(Agravo de Instrumento nº 11878820106000000/PI, Rel.: Min. Arnaldo Versiani, publicado no DJE em 23.08.2010)

ABUSO DE PODER ECONÔMICO – REQUISITO – POTENCIALIDADE – RESULTADO QUANTITATIVO DAS ELEIÇÕES – NÃO VINCULAÇÃO

[...]

Ademais, embora o exame do requisito da potencialidade não se prenda ao resultado das eleições - mas considere, sobretudo, os elementos hábeis a influir no transcurso normal e legítimo do processo eleitoral, sem necessária vinculação com resultado quantitativo - nada impede que a diminuta diferença de votos entre o primeiro e o segundo colocados no pleito reforcem a sua ocorrência, como evidenciado na espécie.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

Representação. Captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico. Cassação de diploma. Inelegibilidade. Candidato a senador e suplentes.

(...)

3. Na hipótese de abuso do poder econômico, o requisito da potencialidade deve ser apreciado em função da seriedade e da gravidade da conduta imputada, à vista das particularidades do caso, não devendo tal análise basear-se em eventual número de votos decorrentes do abuso, ou mesmo em diferença de votação, embora essa avaliação possa merecer criterioso exame em cada situação concreta. (Grifei.)

(...)

Recurso ordinário dos suplentes provido, em parte, negando-se provimento aos demais recursos.

(RO nº 2.098/RO, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 4.8.2009).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABUSO DE PODER

ECONÔMICO ENTRELAÇADO COM ABUSO DE PODER POLÍTICO. AIME. POSSIBILIDADE. CORRUPÇÃO. POTENCIALIDADE. COMPROVAÇÃO. SÚMULAS Nos 7/STJ E 279/STF. NÃO PROVIMENTO.

(...)

6. A jurisprudência desta c. Corte é no sentido de que o exame da potencialidade não se vincula ao resultado quantitativo das eleições (RCED nº 698/TO, de minha relatoria, DJe de 12.8.2009). De todo modo, o e. Tribunal a quo reconheceu existir elementos suficientes para a caracterização não só da captação ilícita de sufrágio, mas também do abuso de poder econômico, que influenciou a vontade popular, avaliando, implicitamente, a diferença de votos entre os candidatos. (Grifei.)

7. Para chegar à conclusão diversa do v. acórdão regional, haveria a necessidade de revolver o conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento inviável neste recurso especial eleitoral em virtude das Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.

8. Agravo regimental não provido.

(AgR-AI nº 11708/MG, rel. Min. Felix Fischer, DJE de 15.4.2010).

[...]

(Agravo de Instrumento nº 38459-53.2009.6.00.0000/SC, Rel.: Min. Marcelo Ribeiro, em 13.12.2010, síntese 03.02.2011)

ABUSO DE PODER ECONÔMICO – PROPAGANDA ELEITORAL – CANDIDATO –AUTORIZAÇÃO – IRRELEVÂNCIA – NECESSIDADE PROVA – BENEFÍCIO

Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder econômico. Propaganda eleitoral. Alimentos. Doação.

O Tribunal Regional entendeu caracterizado o abuso do poder econômico por dois fundamentos: distribuição gratuita de jornal de propaganda com tiragem de 20 mil exemplares e doação de alimentos a eleitores carentes.

Não há, por meio do jornal, utilização indevida de meio de comunicação social a caracterizar abuso do poder econômico, haja vista que, em princípio, material de propaganda eleitoral não é considerado meio de comunicação social, como imprensa escrita, televisão e rádio. A divulgação de obras da prefeitura em jornal de campanha do candidato configurou a propaganda eleitoral.

Não há violação ao princípio do contraditório se os testemunhos colhidos em fase de inquérito foram ratificados em juízo.

Para afastar a conclusão da Corte de origem de que ficou configurado o abuso do poder econômico, dada a distribuição de alimentos a pessoas carentes, com potencialidade para desequilibrar o pleito eleitoral, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado na instância especial.

Todavia, cumpre esclarecer que não há necessidade de prova de que o candidato autorizou a colocação de propaganda em local onde se distribuía a alimentação. O que importa, em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, é saber se ele foi beneficiado pelo abuso. Isso porque não se perquire, na ação de impugnação de

mandato eletivo, se o candidato tinha, ou não, conhecimento do respectivo ilícito, bastando que tenha sido beneficiado por ele.

Ademais, o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que a distribuição de sopa a população carente pode caracterizar abuso do poder econômico.

Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, desproveu o recurso.

(Recurso Especial Eleitoral nº 9066-42/MG, Rel.: Min. Arnaldo Versiani, em 12.04.2011, Informativo nº 10/2011)